

Processo Administrativo nº 6800.68875/2015

Referência: Concorrência Pública nº 07/2017

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

Interessado: Superintendência de Iluminação Pública de Maceió - SIMA

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

Trata-se de questionamento apresentado pela empresa **FM Rodrigues & Cia. Ltda.** nos autos do processo administrativo nº **6800.68875/2015**, que trata da Concorrência Pública nº 07/2017, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

No questionamento apresentado via e-mail, a empresa indaga se deve, para fins de atendimento ao item 9.14 do Edital, considerar a necessidade de apresentação de somente 1 (um) engenheiro eletricista.

Resposta: Conforme se verifica do item mencionado, é exigido na alínea “a.3) *Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico;*”.

Outrossim, e considerando o que foi respondido por esta CEL quando do enfrentamento dos questionamentos postos pela empresa SENCO, onde esta aduziu que foram verificadas divergências entre os itens 9.14 do Edital e o Anexo “Plano de Metodologia e Execução dos Serviços”, esta CEL afirmou o seguinte:

“Resposta: No que se refere aos critérios de habilitação, as empresas devem considerar as exigências expressas no Edital, postas no item 9 e subitens, para este fim. Esclarece-se que, quando da análise pela SIMA e por esta CPL em razão das impugnações lançadas ao Edital e projeto Básico, em momento anterior - que inclusive levaram às alterações destes -, entendeu-se por restringir a documentação referente à comprovação da habilitação das empresas àquelas descritas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.”

Portanto, está correto o entendimento da empresa.

Em 27 de junho de 2018.

Vanderleia Antônia Guaris Costa
Presidente da Cel